



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.347 - BA (2015/0047387-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GILMAR SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA EM CONCURSO DE AGENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE INTEGRANTE DE ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESPONSÁVEL PELO SEQUESTRO E SEGURANÇA DO CATIVEIRO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS PRESOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente, evidenciada evidenciada pelo *modus operandi* – grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, mantendo-se as vítimas em cativeiro e exigindo de seus familiares a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pela liberdade de ambos, sendo o recorrente apontado como o responsável pelo sequestro e segurança do cativeiro. O Magistrado de piso ressaltou que o recorrente responde a uma ação penal em trâmite na Vara de Tóxicos. Salientou-se, ainda, que a prisão se justifica pelo fato de o recorrente ser integrante de associação criminosa de alta periculosidade e bem articulada, que comete atos ilícitos para angariar renda que se destina ao chefe do bando, que coordena sua atuação de dentro da Penitenciária Lemos de Brito. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

4. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, a pluralidade de réus e a necessidade de emissão de cartas precatórias, o que retarda a marcha processual. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

5. O processo está concluso para sentença, atraindo ao caso a incidência da Súmula n. 52 desta Corte Superior de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.347 - BA (2015/0047387-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GILMAR SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILMAR SANTOS SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 0004563-37.2014.8.05.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente teve prisão preventiva decretada em 12/8/2013, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 131/139), pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 159, § 1º c/c o 29 e 288, todos do Código Penal (extorsão mediante sequestro qualificada em concurso de agentes e associação criminosa).

Irresignada com a constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 159, § 1º, 3ª FIGURA, E ART. 288, TODOS DO CP).

ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO.

PACIENTE PRESO DESDE 17.07.2013. CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM 12.08.2013, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

INÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA BEM ARTICULADA E DE ALTA PERICULOSIDADE, QUE PRÁTICA CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO COM INTUITO DE ANGARIAR FUNDOS PARA O CHEFE DO BANDO, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA, QUE EMITE AS ORDEM DO INTERIOR DA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL CONTRA O PACIENTE EM TRÂMITE NA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR.

PLURALIDADE DE RÉUS. DEMANDA COMPLEXA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTADAS.

CUSTÓDIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (FLS. 132/139). AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS QUE O DESCONSTITUAM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Habeas Corpus. Penal. Processo Penal. Extorsão mediante seqüestro qualificado, em concurso de pessoas e associação criminosa (art. 159, § V, 3ª figura e art. 288, todos do CP).

2. Ação em que se alega constrangimento ilegal ante a desfundamentação do decreto preventivo e excesso de prazo para conclusão da instrução.

3. Informações judiciais dão conta do regular andamento do feito, em que pese sua complexidade. Instrução concluída. Consulta processual demonstra que em 04.08.2014 as alegações finais foram apresentadas pelo Ministério Público (fl. 431).

4. Opinativo da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 433/435).

5. Extrai-se da denúncia, fls. 17/19, que no dia 16.07.2013, por volta das 21h:30, na saída da Farmácia Franceli, no Bairro de Itapuã, o paciente, juntamente com outros dois indivíduos, na posse de armas de fogo, abordaram as vítimas e obrigaram-nas a entrar no veículo de propriedade da vítima Hélcio, conduzindo-as ao cativeiro situado na localidade de Palmares, no Município de Simões Filho. Apurou-se ainda que uma pessoa, apontada como chefe do bando, manteve contato com os familiares das vítimas, exigindo como resgate, inicialmente a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e depois R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob ameaça de matá-las.

6. Decreto preventivo devidamente fundamentado e alicerçado na garantia da ordem pública (fls. 132/139). Ausência de novos fatos que o desconstituam.

7. Documentação acostada aos autos demonstra que a prisão é medida que se impõe, no momento, ante a existência da materialidade e de indícios de autoria delitiva, além de justificar-se para salvaguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

8. Paciente, que possui envolvimento com tráfico ilícito de drogas, além de ser apontado como responsável pelo sequestro das vítimas, e por ser o segurança do cativeiro. Indícios de que este integra associação criminosa de alta periculosidade e bem articulada, que comete ilícitos para angariar fundos para o chefe do bando, um detento da Penitenciária Lemos de Brito.

9. Autoridade impetrada que demonstrou adoção das medidas necessárias para impulsionar o feito. Demanda complexa. Pequena dilação prazal plenamente justificada. Instrução encerrada. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 04.08.2014.

10. Ordem denegada. Decisão unânime (fls. 444/448).

No presente recurso, a defesa sustenta, constrangimento ilegal na manutenção da segregação antecipada do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, inicialmente, a existência de excesso de prazo para formação da culpa.

Alega ausência dos requisitos da segregação cautelar, previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Por fim, afirma que o Magistrado de piso deixou de considerar as condições pessoais favoráveis do recorrente (fl. 467).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Sem petição de contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 470).

Sem pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 481/487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.347 - BA (2015/0047387-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, que foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos termos da seguinte fundamentação:

No caso em comento é de se observar a gravidade do delito perpetrado pelos denunciados, tratando-se de quadrilha organizada, não tendo todos os participantes sido localizados, exercendo cada um dos integrantes uma função definida, consoante revelado nos autos de inquérito que apontou a participação de cada um, sendo GILMAR responsável pelo seqüestro das vítimas e segurança do cativo, juntamente com mais dois indivíduos; AILTON, o motorista do grupo criminoso, ajudando no deslocamento dos integrantes do cativo para outros locais; DAISY ANNE, que auxiliava na manutenção do cativo e suporte das ações de seqüestro, tendo sido presa em flagrante juntamente com AILTON, e SÔNIA (namorada de um dos integrante do grupo, não localizado, de alcunha Aporá), responsável pela guarda da droga (cocaína e maconha) que o grupo criminoso possuía, bem como pelos saques com os cartões das vítimas.

Ressalte-se, ademais, que os denunciados afirmaram praticar este tipo de crime, bem como os delitos de roubo, com certa frequência, com o fim de levantarem dinheiro para o chefe do bando, Jefferson da Silva Pereira, conhecido pela alcunha "GEL", que segundo os denunciados, emitia ordens de dentro da penitenciária Lemos de Brito, local em que se encontra custodiado.

Tratando-se, portanto, de quadrilha que demonstra alta periculosidade em seu modus operandi, além de possuir grande articulação entre seus membros na prática de delitos desta natureza/conforme aponta o relatório de missão policial de fls. 89/101, entendo que a manutenção dos acusados em cárcere cautelar é medida que se impõe, por ser ela a mais adequada e necessária para a preservação da ordem pública.

Isto posto e com fundamento nos art. 311 e 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos acusados GILMAR SANTOS DA SILVA, filho de Antonio Balbino dos Santos da Silva e Maria da Luz dos Santos; AILTON RAMOS DOS SANTOS, filho de João Francisco dos Santos e Helena Ramos dos Santos; DAISY ANNE PIEDADE SANTOS, Ejivon Santos e Maria de Fátima de Piedade; SÔNIA CAMPOS, filha Ana Maria Campos de Ernesto Matos dos Santos e Luzia Matos dos Santos, como GARANTIA DA ODEM PÚBLICA (fls. 138/139).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia antecipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando que:

Por sua vez, o decreto preventivo (fls. 132/139) encontra-se devidamente fundamentado, para garantia da ordem pública, conforme trecho que ora se transcreve:

(...)

Com efeito, foi apontado no decreto guerreado, a presença de um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP - garantia da ordem pública - que juntamente com a existência, em tese, da prova da materialidade delitiva e de fortes indícios de autoria na pessoa do paciente, asseguram a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

Não é demais destacar que o paciente, no caso em análise, é apontado como responsável pelo sequestro das vítimas, bem como segurança do cativo, além de responder a uma ação penal em trâmite na 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, existindo, por fim, indícios de que este integre associação criminosa de alta periculosidade e bem articulada, que comece ilícitos para angariar renda que se destina ao chefe do bando, um detento da Penitenciária Lemos de Brito.

Assim, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, não havendo que se falar em afastamento da custódia – uma vez que a exordial não explicita novos fatos capazes de desconstituir decreto guerreado.

Finalmente, não há que se falar em excesso de prazo, vez que a autoridade impetrada demonstrou adoção das medidas cabíveis para promoção do regular andamento do feito, em que pese tratar-se de demanda complexa, com pluralidade de denunciados e necessidade de emissão de cartas precatórias.

Ademais, a consulta processual demonstra que a instrução processual foi encerrada, tendo o Ministério Público, apresentado as alegações finais em 04.08.2014 (fls. 450/452).

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal a quo, verificou-se que em recente decisão publicada em 9/2/2017, foi indeferido pedido de liberdade provisória, tendo o Magistrado destacado:

Revedo a fundamentação da decisão que decretou a prisão do réu, nada há nos autos a afastar as circunstâncias que fundamentaram o decreto prisional. Os réus em comum acordo de vontade com outros indivíduos não localizados, cada qual desempenhando um papel definido na associação permanente e estável, constituída com o fim de cometer crimes, seqüestraram o casal de vítimas, Helcio Azevedo de Queiroz Júnior e Elian Rodrigues Martins de Queiroz, no dia 16/07/2013, por volta das 21h30min, no Bairro de Itapua, nesta Capital, privando-os de sua liberdade no momento em que saíam de um farmácia, obrigando-os a entrar no veículo Fiat Uno, placa NTO 2516.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A empreitada criminosa foi realizada mediante o emprego de grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, oportunidade em que do denunciados conduziram as vítimas para um cativeiro localizado em Palmares, região de Simões Filho-BA, passando então a exigir aos familiares a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pela liberdade de ambos.

*A materialidade e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos, bem como no auto de exibição e apreensão, dando conta de que os denunciados pertencem a uma organização criminosa, visto que cada um dos integrantes exerceu uma função definida no delito em apuração, ademais, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, não havendo dúvidas de que está presente o **periculum libertatis**, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo **modus operandi** dos agentes.*

É imperioso ressaltar, ainda, que o feito vem tendo tramitação normal, e a instrução criminal á se encerrou, estando os autos conclusos para sentença, sendo, inclusive, remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que quando encerrada a instrução criminal não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 224/257), nos termos do enunciado da Súmula 52/STJ.

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* – grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo, mantendo as vítimas em cativeiro e exigindo de seus familiares a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pela liberdade de ambos, sendo o recorrente apontado como o responsável pelo sequestro e segurança do cativeiro. O Magistrado de piso ressaltou que o recorrente responde a uma ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em trâmite na Vara de Tóxicos. Salientou-se, ainda, que a prisão se justifica pelo fato de o recorrente ser integrante de associação criminosa de alta periculosidade e bem articulada, que comete atos ilícitos para angariar renda que se destina ao chefe do bando, que coordena sua atuação de dentro da Penitenciária Lemos de Brito.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, uma vez que o recorrente foi denunciado pela prática de roubo qualificado pelo concurso de agentes, uso de arma de fogo e por ter, em tese, restringido a liberdade da vítima, agindo com violência e grave ameaça contra uma criança de 7 meses de idade e sua mãe, proprietária do veículo que pretendia roubar; bem como da necessidade de assegurar a aplicação da lei Penal. Além disso, possui extenso histórico de ocorrências, o que demonstra a sua inserção na vida delitiva.

3. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 79.168/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na participação do paciente em uma articulada associação para a prática do(s) crimes(s) de roubo, além da reiteração delitiva deste, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 77.570/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 157, § 2º, I, II E III, DO CP C/C O ART. 2º DA LEI 12.850/2013 C/C O ART. 69 DO CP). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS INADMISSÍVEIS NO ÂMBITO DO MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus, ação constitucional cuja finalidade é fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a efetiva participação do paciente no delito de roubo que lhe é imputado, que só poderá ser dirimida, com segurança, no bojo da instrução criminal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, havendo prova da materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi da conduta (roubo de carga de expressivo valor, por vários agentes, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas), bem como pelo fato de o paciente ostentar vasta folha de antecedentes criminais pelo cometimento de outros crimes graves (lesão corporal, ameaça, tentativa de fruto, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tentativa de homicídio e homicídio consumado).

5. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

6. Habeas Corpus não conhecido (HC 342.630/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (12 ANOS E 6 MESES, EM REGIME FECHADO). MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

V - No caso, o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a considerar o paciente foi apontado como líder da quadrilha e mentor da empreitada criminosa, evidenciando-se, assim, a sua periculosidade social e o fundado receio de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia de ordem pública.

VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

VII - Além disso, na hipótese, consta das informações prestadas pelo Juízo monocrático, a prolatação de sentença condenatória. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula nº 52/STJ.

Habeas corpus não conhecido (HC 336.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro ponto, constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, a pluralidade de réus e a necessidade de emissão de cartas precatórias, o que retarda a marcha processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que em 13/12/2016 o processo foi concluso para sentença, tendo sido encerrada a instrução processual, atraindo ao caso a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 580 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Não há que se falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo penal quando não demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de similitude fático-processual entre os corréus e aquele que busca a extensão da benesse concedida.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial, mormente em feito que se volta à apuração de delito praticado mediante o emprego de violência, em que figuram onze acusados, havendo sido arrolado grande número de testemunhas.

4. Habeas corpus denegado (HC 376.887/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).

2. No presente caso, o recorrente, que já se encontrava preso por outro processo, teve sua prisão preventiva decretada por integrar organização criminoso voltada para o tráfico de drogas, sendo identificado como um dos líderes da facção Comando Vermelho, sendo o responsável pelo comando do tráfico em Duque de Caxias, respondendo diretamente ao narcotraficante Fernandinho Beira-Mar. As investigações teriam revelado que, mesmo detido, continuava a emitir ordens, por meio das visitas recebidas na unidade prisional, e mantinha frequentes contatos telefônicos com seus subordinados.

3. Neste caso, tem-se que o processo, devido a sua complexidade, parece seguir marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual se deve ao elevado número de réus - 74 (setenta e quatro) - e à necessidade de realização de perícias.

4. Além disso, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Quanto ao pedido de extensão, tem-se que ele deve ser formulado nos autos do processo cujos efeitos se pretendem estender. Ademais, colhe-se do acórdão impugnado que é "impossível a extensão da decisão proferida noutro remédio heroico, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente beneficiado pela ordem de soltura, apesar de também ser um civil, responde apenas pela associação ao tráfico de entorpecentes, caracterizando a situação jurídica totalmente diversa".

6. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 73.316/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2016)

Por fim, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a eventual presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (USO DE ARMA BRANCA - FACA). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 70.683/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2017)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0047387-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.347 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045633720148050000 03691684720138050001 3642708820138050001
3691684720138050001 45633720148050000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMAR SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: AILTON RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU	: DAISY ANNE PIEDADE SANTOS
CORRÉU	: SÔNIA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.